

RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER Nº 194/2022-ASS/JUR/PGJ
PROTOCOLO Nº 116775/2022
REF. CONVITE Nº 8/2022-MP/PA
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA ADAPTAÇÃO DE IMÓVEL PARA USO E FUNCIONAMENTO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABAETETUBA
RECORRENTE: VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI
RECORRIDA: DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

I-RELATÓRIO

1. Tratam os autos de processo licitatório na modalidade Convite nº 8/2022-MP/PA, que tem como objeto, a *prestação de serviço de engenharia para adaptação de imóvel para uso e funcionamento da Promotoria de Justiça de Abaetetuba*, conforme condições, quantidades e exigências, estabelecidas no ato convocatório e anexos da licitação.
2. A sessão pública de abertura do certame ocorreu no dia 01/06/2022, oportunidade em a Comissão Permanente de Licitação acolheu os envelopes Documentos de Habilitação e Proposta Financeira das empresas licitantes.
3. Iniciada a fase de Habilitação, os referidos documentos foram examinados pela CPL e apoio técnico. Do exame e análise, a Comissão de Licitação declarou inabilitadas as empresas: POSITANO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES EIRELI, LIFT ENGENHARIA LTDA, VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI E ENGETOR LTDA; e habilitadas as empresas: FACE ENGENHARIA LTDA e ESTILLO ENGENHARIA LTDA.
4. A CPL verificando a ausência dos representantes das empresas POSITANO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES EIRELI e VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI, decidiu publicar o resultado da fase no Diário Oficial do Estado e aguardar o prazo recursal (art. 109 da Lei 8.666/93); ficaram em poder da CPL, os envelopes "Proposta" das empresas, todos lacrados e rubricados em seus fechos.
5. A empresa VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, interpôs recurso administrativo contra o ato da CPL que a inabilitou no certame, pugnando pela reforma decisão.
6. É o relatório essencial.

II-DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

7. Extraí-se das razões do recuso interposto pela empresa VOLTEC LTDA (fls.1177-1180), que aduz ter sido inabilitada no certame, por suposto desatendimento ao subitem 8.2.4.2.1.1 do edital:

8.2.4.2.1.1. Para empresas de Grande Porte que adotam a NBC TG 26(5) e para as Pequenas e Médias empresas que adotam a NBC TG 1000 devem apresentar os seguintes demonstrativos: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício,

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa do período e Notas Explicativas

8. Primeiramente, o representante da empresa discorreu sobre o subitem 8.2.3.3, asseverando no que refere ao serviço de maior relevância (ar condicionado), que foi a única empresa que atendeu as condições do subitem, e que as demais empresas habilitadas não apresentaram certidões de profissional habilitado para instalação de ar condicionado; mencionou a Resolução nº 218/73-CONFEA.

9. Pugna também, pela reforma da decisão da CPL, que a inabilitou pelo suposto descumprimento do subitem 8.2.4.2.1.1 do edital; afirma que a empresa atendeu as estipulações previstas, haja vista, que das fls. 3-5 de seu balanço intermediário do ano de 2021 constam os demonstrativos contábeis: *balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstrações dos fluxos de caixa do período e notas explicativas.*

10. Explana, que tendo a empresa sido constituída em 14/12/2020, seu último exercício social foi no ano 2020, e para participação nesta licitação, bastaria a apresentação do balanço de abertura, eis que o prazo para finalização da apresentação do balanço do último exercício foi prorrogado por Resolução Normativa da Receita Federal (RN2082/2022). Nesse sentido, colacionou jurisprudência do E. STJ (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

11. Diante do exposto, requer seja o recurso conhecido e julgado procedente, para o fim de habilitar a empresa no certame, ante o cumprimento das condições editalícias, e, na hipótese de a Comissão de Licitação não julgar procedente o recurso interposto, pugna que seja encaminhado à autoridade superior, de acordo com o art. 109 da Lei Licitação.

III-DA MANIFESTAÇÃO DO APOIO TÉCNICO DA ÁREA DE ENGENHARIA

12. O apoio técnico da área de engenharia, elaborou breve relatório dos autos.

13. Referente a alegação da recorrente de que as empresas habilitadas: FACE ENGENHARIA LTDA e ESTILLO ENGENHARIA LTDA, não teriam atendido as exigências contidas no subitem 8.2.3.3 do edital, argumentou, que não existe no instrumento convocatório, exigência expressa de apresentação de comprovação por atestado de capacidade técnica, necessariamente, registrado em nome de profissional “engenheiro mecânico” (fls.1197).

14. E também, considerou que o Ministério Público dispõe em seu quadro técnico, de um Engenheiro Mecânico para acompanhamento dos serviços.

15. Ratificou a habilitação das empresas FACE ENGENHARIA LTDA E ESTILLO ENGENHARIA LTDA, e arguiu como fundamento legal de sua decisão, a aplicação ao caso, dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

16. O primeiro, no que tange ao direito a uma competição de forma igualitária entre as empresas licitantes, e o segundo, pela obrigação da Administração não descumprir as normas do ato convocatório, ao qual se acha vinculada.

IV- DA MANIFESTAÇÃO DO APOIO TÉCNICO CONTÁBIL

17. Aduz o apoio técnico da área contábil, que foi solicitado na licitação o “conjunto completo das Demonstrações Contábeis”, conforme opção normativa contábil adotada e expressa no subitem 8.24.2.1.1 do edital.



8.2.4.2.1.1. Para empresas de Grande Porte que adotam a NBC TG 26(5) e para as Pequenas e Médias empresas que adotam a NBC TG 1000 devem apresentar os seguintes demonstrativos: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa do período e Notas Explicativas.

18. E também, que de acordo com o art. 31, I, da Lei Licitatória, a qualificação econômico-financeira dos licitantes será aferida, entre outros documentos, mediante a análise do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

19. Explana que a empresa VOLTEC aludiu, que apresentou Balanço de abertura referente ao ano de 2020 junto com a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), vez que foi constituída em 14/12/2020, e também, o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado de Exercício (DRE) intermediários referente ao período de 01/01/2021 a 31/05/2021, alegando que dessa forma, atendeu ao disposto no subitem 8.2.4.2.1.1 do edital, e que apresentou o Balanço intermediário do ano de 2021 e todas as demais demonstrações contábeis solicitadas.

20. Teceu considerações quanto aos documentos apresentados pela VOLTEC, para ao final da manifestação concluir, conforme abaixo transcrito:

Pois bem, o Edital da licitação pede Balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis (Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa do período, Notas Explicativas Termo de Abertura e de Encerramento) atualizados e exigíveis na forma da Lei de forma a verificar a real situação financeira de uma empresa.

A empresa apresentou Balanço Intermediário e DRE do ano de 2021 cujo período de fechamento deste Balanço foi em 31/05/2021. Via de regra, a lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro.

No entanto, há casos que pode ser levantado mais de uma vez por determinação de Estatuto Social ou contrato social, com dito anteriormente. No entanto, ao verificar o Contrato Social da empresa licitante, não há qualquer menção à elaboração de balanços intermediários. Vide cláusula oitava extraída do contrato social da empresa transcrito abaixo. (destacamos)

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA OITAVA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

E mesmo que contivesse a autorização para a elaboração de demonstrações contábeis intermediárias no contrato social da empresa, não foram apresentados os demais documentos contábeis solicitados no Edital (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa do período, Notas Explicativas), haja vista a NBC TG 21 que trata de Demonstrações Intermediárias que não dispensa os demais demonstrativos. (destacamos)

Para um melhor entendimento a NBCTG 21 (R4) – DEMONSTRAÇÃO INTERMEDIÁRIA define a Demonstração Contábil Intermediária como “uma demonstração contábil que contém um conjunto completo de demonstrações contábeis (assim como descrito na NBC TG 26

Apresentação das Demonstrações Contábeis) ou um conjunto de demonstrações contábeis condensadas (assim como descrito nesta Norma) de período intermediário”.

Dessa forma neste normativo é listado, no item 5, o conjunto completo das Demonstrações Contábeis segundo a NBC TG 26 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, sendo composto pelos seguintes instrumentos:

- (a) balanço patrimonial do período;
- (b) demonstração do resultado do período;
- (ba) demonstração do resultado abrangente do período;
- (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (d) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (da) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
- (e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações explicativas; (Alterada pela NBC TG 21 (R3))
- (ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A da NBC TG 26; (Incluída pela NBC TG 21 (R1))
- (f) o balanço patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado, quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à republicação ou à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação dada pela Resolução CFC n.º 1.359/11)

Quantos as Demonstrações contábeis condensadas, as mesmas estão listadas na NBC TG 21 no item 8, sendo que os componentes mínimos de demonstração contábil intermediária deve incluir, pelo menos, os seguintes:

- (a) balanço patrimonial condensado;
- (b) demonstração condensada do resultado;
- (c) demonstração condensada do resultado abrangente;
- (d) demonstração condensada das mutações do patrimônio líquido;
- (e) demonstração condensada dos fluxos de caixa;
- (f) notas explicativas selecionadas.

Consequentemente, a escrituração contábil e o levantamento do Balanço Patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição. Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime Simples Nacional é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, como das demais entidades. A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente do que para as microempresas e empresas de pequeno porte; bastando para estas a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das Notas Explicativas, conforme regulamenta a Resolução CFC 1.418/2012, mas desde que venha expresso na Nota Explicativa a sua opção.

Logo, diante do exposto acima, chega-se a conclusão que a empresa não apresentou o Balanço e nem os demais demonstrativos contábeis, conforme o solicitado no Edital da licitação. Pois embora o Balanço e DRE apresentados sejam documentos contábeis intermediários, não isenta da empresa de apresentar com igualdade de importância todos os demonstrativos contábeis que façam parte do conjunto completo de informes contábeis a fim de aumentar a confiabilidade da empresa perante os seus credores, investidores e demais usuários.

Também, não há nenhuma menção no contrato social da licitante a possibilidade da elaboração do Balanço Intermediário, haja vista o Acórdão 2.994/2019-P e o nº 484/2007 do Plenário citado pelo próprio recorrente.

Acórdão nº 484/2007-Plenário

Portanto, "312.2 – Não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para fins de qualificação econômico-financeira em licitação, desde que se comprove que o estatuto social da empresa autoriza sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976. O conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações".

Quanto ao Balanço de abertura e DRE referente ao ano de 2020, a recorrente alegou que somente a apresentação destes documentos seriam o suficiente, haja vista o prazo para finalização de apresentação do balanço deste exercício ter sido prorrogado pela IN RFB 2082/2022.

Não há objeção quanto a apresentação do Balanço de abertura, porém este Balanço a, priori, foi substituído pelo Balanço Intermediário de 2021, fato confirmado em consulta no SICAF cuja validade deste balanço intermediário vai até 06/2022 com exercício financeiro de 01/2021 a 12/2021.

No entanto, esclareço que esta Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 2082/2022 refere-se a prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2021. Ou seja, é para empresas obrigadas a utilizar o SPED fiscal que o prazo para envio foi prorrogado nos termos desta Instrução Normativa para até 30/07/2022.

Já para as empresas que não estão submetidas ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD), a regra geral indica que, a partir de 1º de maio do corrente ano, já se torna devida a apresentação do balanço patrimonial, devidamente registrado na entidade competente. Logo o Balanço referente ao ano de 2021 já seria devido a partir de 1º de maio/2022. É o que se entende do Código Civil e da Lei nº 6.404/1976

Conclui-se, aparentemente, que a empresa VOLTEC, com os documentos apresentados, não está obrigada a Escrituração Contábil Digital (ECD), devendo atender o prazo geral do Balanço. Conclui-se também que o Balanço intermediário (2021) substituiu o Balanço de abertura, tendo em vista aquele ser mais atualizado.

Como a licitação ocorreu em 01/06/2022 a empresa deveria ter apresentado o Balanço Patrimonial e seus demonstrativos referente ao ano de 2021 (de 01/01/2021 a 31/12/2021). Pois manter as informações da empresa em dia é uma rotina que deve ser levada a sério, pois estas informações são a base de tudo o que a empresa faz. Sendo impossível ter um eficiente controle financeiro, se não estiver com as informações devidamente atualizadas.

Uma empresa organizada e com seus documentos contabilizados corretamente e em dia, permite que seja gerado relatórios contábeis para que a administração utilize como instrumento de análise para tomada de decisões, avaliação de riscos e demonstrar a real situação econômica da empresa. (destacamos)

V- DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- 21- A CPL elaborou o relatório dos autos.
22. Manifestou a tempestividade do recurso interposto pela VOLTEC LTDA.



23. Aduziu, considerando a manifestação do apoio técnico e as exigências contidas no edital do certame, que não subsiste o pedido de revisão da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, que habilitou as empresas ESTILLO ENGENHARIA LTDA E FACE ENGENHARIA LTDA na licitação.
24. Relativamente a inabilitação da recorrente pelo desatendimento do subitem 8.2.4.2.1.1 do edital, informou que solicitou ao apoio contábil reanálise da documentação da empresa, e conforme as argumentações que demonstrou, alvitrou pela manutenção de inabilitação da licitante, sugestão que foi acolhida pela CPL.
25. Assim, a Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no art. 109. §4º, da Lei 8.666/93, decidiu julgar **totalmente improcedente** o recurso interposto pela empresa VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI, mantendo sua inabilitação no certame, por descumprimento ao subitem 8.2.4.2.1.1 do edital.

V-DA ANÁLISE JURÍDICA

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

26. O recurso administrativo merece ser conhecido, pois preenche todos os requisitos de admissibilidade, de acordo com o disposto no art. 109 e seguintes da Lei Federal n. 8.666/93.

DO MÉRITO

DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS ESTILLO ENGENHARIA LTDA e FACE ENGENHARIA LTDA

27. Do exame dos autos, se verifica, que pretende a recorrente, a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou as empresas ESTILLO ENGENHARIA LTDA E FACE ENGENHARIA LTDA, e a inabilitou por descumprimento ao subitem 8.2.4.2.1.1 do edital do Convite nº 8/2022-MP/PA.
28. Referente ao pedido de inabilitação das empresa declaradas habilitas no certame, a irresignação da recorrente, não merece provimento.
29. Deflui das razões do recurso, que a recorrente asseverou ser a única licitante que atendeu ao subitem 8.2.3.3 do edital, visto que nominou na relação de sua equipe técnica, profissional habilitado em serviços de ar-condicionado e engenheiro eletricista habilitado em serviços de instalações elétricas.
30. Ocorre, que como bem observou o apoio técnico em sua manifestação, **referida exigência não encontra previsão no edital disciplinador do certame.**
31. É cediço que a Administração está adstrita ao princípio da legalidade, e em se tratando de processo licitatório, se obriga por expressa disposição legal, ao que consta no art. 41 da Lei 8.666/93¹.
32. A vinculação ao edital obriga não apenas aos licitantes, mas também a própria Administração, o que enseja que não se possa admitir sujeição ao ponto de vista defendido pela recorrente, sem ferimento dos princípios e normas aplicáveis aos procedimentos licitatórios.
33. Nesse sentido a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:



¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (destacamos)

34. Posto isso, forçoso rejeitar a tese da empresa recorrente, que pugna pela inabilitação de empresas, **por desatendimento de condição sem respaldo no edital**, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação que Habilitou no certame, as empresas impugnadas.

DO NÃO ATENDIMENTO AOS SUBITEM 8.2.4.2.1.1 DO EDITAL

35. Referente ao suposto desatendimento ao subitem 8.2.4.2.1.1 da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, se verifica que a disposição do edital, é suficientemente clara em regular a forma de apresentação dos documentos pelas licitantes, inclusive, detalhando o rol de documentos, a depender do modelo contábil adotado e do porte da empresa.

36. E ainda, que a estipulação editalícia se mostra razoável e adequada, porque, em consonância com os ditames do art. 176 da Lei 6.404/76, que elenca as demonstrações financeiras exigíveis e seus complementos, se apoiando em razão desta previsão legal, na impossibilidade de relativizações.

37. A propósito, destaca-se, que embora não se desconheça que para fins de habilitação em processos licitatórios, *relativo a qualificação econômico-financeira*, os licitantes deverão apresentar os documentos exigíveis no art. 31 da Lei Federal 8.666/93, verifica-se do inciso I do artigo, que não é o estatuto licitatório que defini como será feito o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, nem os seus conceitos, vez que dispõe expressamente que tais documentos devem ser apresentados na forma da lei. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (destacamos)

38. A definição de balanço patrimonial decorre de outros dispositivos, dentre eles a Lei das Sociedades Anônimas e as disposições do Conselho Federal de Contabilidade.

39. Colacionamos a disposição do art. 176, §4º da Lei 6.404/76:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício; e
- IV - demonstração dos fluxos de caixa; e
- V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

(...)

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.(destacamos).

40. Assim, uma vez especificados os documentos que o licitante deve apresentar, se não o fizer de forma correta e com observância da respectiva normatização, será inabilitado no certame, eis que como é consabido, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

41. Vejamos as previsões da Lei Licitatória:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos** (destacamos).

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (destacamos).

42. E, a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Prieto²

“quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou**”. (destacamos)

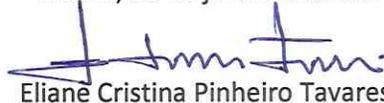
43. Face ao exposto e considerando a manifestação do apoio técnico contábil, deve ser ratificada a decisão da CPL que inabilitou a empresa recorrente.

CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, guardados os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, opino que não houve na decisão da Comissão Permanente de Licitação do MPPA, prática de ato ilegal que mereça reforma, em relação a Habilitação das empresas FACE ENGENHARIA LTDA e ESTILLO ENGENHARIA LTDA, e na Inabilitação da licitante recorrente VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI por desatendimento ao subitem 8.2.4.2.1.1 do edital do Convite nº 8/2022-MP/PA, motivo pelo qual **a decisão deve ser mantida e o recurso interposto julgado improcedente.**

45. É o parecer que submeto a superior consideração de Vossa Excelência.

Belém, 23 de junho de 2022.



Eliane Cristina Pinheiro Tavares
Assessora do Procurador-Geral de Justiça

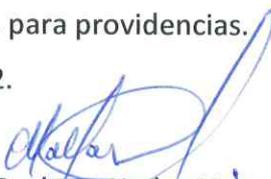
² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19ª Edição. São Paulo: Atlas, 2006, p. 357.

PROTOCOLO Nº 116775/2022
REF. CONVITE Nº 8/2022-MP/PA
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA ADAPTAÇÃO DE IMÓVEL PARA USO E FUNCIONAMENTO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABAETETUBA
RECORRENTE: VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI
RECORRIDA: DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO:

1. Considerando os termos estabelecidos no art. 109 da Lei Federal 8.666/93, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI;
2. Acolho as conclusões do Parecer nº 194/2022-ASS/JUR/PGJ, ratifico a Decisão fundamentada da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público, e **julgo totalmente improcedente o recurso interposto pela licitante VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, mantendo a habilitação das empresas FACE ENGENHARIA LTDA e ESTILLO ENGENHARIA LTDA, e a Inabilitação da recorrente VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI por desatendimento ao subitem 8.2.4.2.1.1 do edital do Convite nº 8/2022-MP/PA.
3. À Comissão Permanente de Licitação, para providencias.

Belém, 23 de junho de 2022.


César Bechara Nader Mattar Jr.
Procurador-Geral de Justiça